



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22272

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Requerente: Vanderlei Giacomelli

Requeridos: Jane Elisabete Basso e Partido Popular Socialista (PPS)

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INDICAÇÃO DE VALOR DA CAUSA E DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO PELAS PRINCIPAIS LIDERANÇAS DO PARTIDO NO MUNICÍPIO - QUEBRA DO PACTO APENAS EM RELAÇÃO À VEREADORA REQUERIDA - RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - JUSTA CAUSA PREVISTA NA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DE MANDATO.

Não há necessidade de indicação de valor da causa na inicial de processos que versem sobre matéria eleitoral, à míngua de serem devidas custas processuais ou honorários advocatícios de sucumbência. O requerimento de produção probatória é faculdade da parte que não tem dever de produzi-la, mas mero ônus.

Acordo firmado entre as principais lideranças partidárias no município que previa a assunção de destacada função aos vereadores da grei em sistema de rodízio e que foi descumprido apenas em relação a um dos edis constitui grave discriminação pessoal e justifica a desfiliação.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de julho de 2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGACA WICARI
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Vanderlei Giacomelli, visando à declaração da perda do mandato eletivo de Jane Elisabete Basso, por suposto ato de infidelidade partidária e, ainda, contra o partido ao qual se encontra atualmente vinculada, Partido Popular Socialista (PPS).

Aduz o requerente que é o primeiro suplente de vereador no Município de Caxambu do Sul e que pretende a declaração de perda do mandato da requerida e a conseqüente assunção no cargo, ao argumento de que a demandada se desvinculou do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), sem declinar justificativa, em 25 de setembro de 2007, ou seja, após a data estabelecida na Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, vindo posteriormente a filiar-se ao Partido Popular Socialista (PPS).

Em decisão de fl. 21 foi afastado do pólo passivo da demanda o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) de Caxambu do Sul, por não deter legitimidade *ad processum*, tendo sido determinada a regularização do feito, o que foi cumprido à fl. 25 pelo requerente, sendo devidamente citado o ente regional, por carta, com aviso de recebimento, à fl. 261.

A requerida apresenta defesa às fls. 31-45. Suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial. Defende a caracterização de grave discriminação pessoal, capitulada no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, pois, embora tenha sido firmado compromisso pela Executiva Municipal do PMDB, com o aval do Chefe do Poder Público Municipal – conforme demonstra a ata de fls. 49-50, subscrita em 12 de dezembro de 2005 –, de que presidiria a Câmara de Vereadores no ano de 2007, o acordo foi rompido, tendo sido traída por seus correligionários, em especial, por Ana Cristina Menoncin Bosco que lhe usurpou o cargo. Afirma ter ainda cobrado do partido a adoção de providências sobre o ocorrido, o que nunca foi considerado, e por não possuir mais sustentação política no âmbito partidário, nada mais lhe restou a não ser o desligamento. Consigna, ademais, que o Prefeito de Caxambu do Sul – também filiado ao PMDB – passou a persegui-la, exigindo que votasse nos projetos do legislativo em consonância com os seus interesses, intimidando-a com ameaças de afastamento do exercício das funções exercidas nas Associações de Desenvolvimento das Microbacias do Lajeado Caxambu e do Lajeado São José e mediante a rescisão dos Contratos de Prestação de Transporte Escolar n. 8 e 9/2007 firmados com o seu companheiro Julio Cesar da Silva. Por todos esses motivos, sentindo-se discriminada e desprestigiada, migrou então para o Partido Popular Socialista (PPS) com o qual, aliás, o PMDB disputou coligado as eleições proporcionais. Alegadamente “prequestiona”, desde então, o art. 5º da Constituição Federal e o inciso V, do art. 282, do Código de Processo Civil. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, no caso de ultrapassada a preliminar, a improcedência do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

pedido, com a condenação do requerente nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, esses arbitrados na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Postula, ainda, a aplicação da sanção de litigância de má-fé. Anexa a documentação de fls. 46-260.

O Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa (fl. 262).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 265-266, opinou pelo afastamento da preliminar suscitada e pela indispensabilidade da dilação probatória.

Expedida carta de ordem para audiência de instrução à Zona Eleitoral de Chapecó, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas nomeadas pela vereadora requerida (fls. 300-303).

Vanderlei Giacomelli presta suas alegações finais às fls. 313-316, alegando, em síntese, que é o primeiro suplente de seu partido e que os motivos alegados pela requerida para deixar o partido pelo qual se elegeu "são pequenos e antidemocráticos" (fl. 315, *sic*). Repisou a postulação inicial de decretação da perda de mandato.

A vereadora Jane Elisabete Basso, em suas alegações de fls. 318-320, reitera sua tese de defesa, respaldando-a na prova testemunhal produzida, argumentando que não havia mais condições de permanecer no partido por ter sido vítima de armadilha engendrada pelos membros integrantes da antiga sigla partidária em conluio com o Chefe do Poder Executivo Municipal. Postula a manutenção do seu mandato.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido inicial, ao fundamento de tratar-se de questão *interna corporis*, inerente à própria existência das agremiações partidárias (fls. 323-326).

Em petição de fls. 337-339, Jane Elisabete Basso argüi a nulidade do processo, ao fundamento de que o procurador do requerente também prestaria assistência jurídica à Câmara de Vereadores de Caxambu do Sul, pelo que estaria impedido de atuar neste feito, especificamente contra vereadora integrante do mesmo corpo legislativo. Colaciona os documentos de fls. 340-392.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, fazendo-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o pedido do autor reúne os requisitos para ser examinado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Alega a requerida a inépcia da inicial, por não conter o valor da causa e não estarem especificadas as provas pelo autor nos moldes exigidos nos incisos V e VI do art. 282 do Código de Processo Civil.

Ocorre que nos feitos de natureza eleitoral predomina a gratuidade dos atos como forma de viabilizar o exercício da cidadania, não sendo exigível o pagamento de custas ou de despesas para a realização dos atos processuais, inclusive no que tange à verba honorária, salvo raríssimas hipóteses de casos da competência da Justiça Eleitoral que, porém, não são de matéria essencialmente eleitoral (por exemplo, em embargos à execução fiscal de multas eleitorais ou em ações anulatórias de certidão de dívida ativa por sanções pecuniárias eleitorais, também, a exemplo do precedente, Acórdão n. 21.575, de 14.3.2007).

A jurisprudência, nesse sentido, é pacífica. Cito, a título de exemplificação, os seguintes julgados, *verbis*:

Agravo Regimental. Recurso Especial.

Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes.

Não provido. [Acórdão no agravo regimental em recurso especial eleitoral [AREspE] n. 23.027, do Tribunal Superior Eleitoral, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgado em 13.10.2004].

RECURSO ESPECIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS.

A CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, EM RAZAO DE SUCUMBENCIA, APRESENTA-SE INCABIVEL EM FEITOS ELEITORAIS. PRECEDENTE: ACORDAO N. 13.101, DE 06.03.97.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [Acórdão no recurso especial eleitoral [REspE] n. 12.783, do Tribunal Superior Eleitoral, relator Ministro Costa Leite, julgado em 25.3.1997].

O requerimento de provas não é requisito da petição inicial. Ele constitui faculdade posta à disposição do autor. E no caso do rito para a decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, fora de dúvida que a prova deve acompanhar a inicial. Todavia, ao autor incumbe tão-só provar que o ato de desfiliação do partido pelo qual o mandatário concorreu e foi eleito tenha se consumado após a data fixada no *caput* do art. 13 da Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral. É desnecessário ao requerente produzir qualquer outra prova, salvo a contraprova das alegações feitas pelo réu, o que, por óbvio, não se pode antecipar na inicial.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Com essas considerações, afasto a prefacial de inépcia da inicial.

Não prospera a aventada nulidade processual em decorrência do suposto impedimento pelo fato de estar o escritório do causídico – que ora representa o requerente – prestando consultoria e assessoria jurídica à Câmara de Vereadores de Caxambu do Sul, por absoluta ausência de regra processual proibitiva. Aliás, nem mesmo a própria requerida aventurou-se a indicar em que dispositivo legal residiria a proibição que sustenta. Eventuais alegações de outras ordens — ético-profissionais ou de moralidade administrativa — sugeridas na petição de fls. 337-339, não têm este processo por palco, nem são de competência desta Justiça Especializada, além de não impedirem a atuação processual do advogado que subscreve a inicial.

Assim, em não havendo a nulidade alegada, rejeito também esta preliminar.

Como já anotei, por reiteradas vezes, a desfiliação partidária posterior ao dia 27 de março de 2007, pelos eleitos por meio do sistema proporcional, **faz presumir a infidelidade**. Compete, por conseguinte, ao vereador comprovar que o fez premido por justa causa.

Segundo aponta a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 35ª Zona à fl. 18, Jane Elisabete Basso efetivamente se desvinculou do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Caxambu do Sul em 25 de setembro de 2007, agremiação pela qual se elegeu em 2004, para ingressar nas fileiras do Partido Popular Socialista (PPS), em 28 de setembro de 2007.

A requerida afirma que cumpriu as diretrizes partidárias e trabalhou pela sigla que a acolheu e que, decorrido um certo lapso de tempo, traída por seus correligionários, abandonada por seu partido e perseguida pelo Chefe do Executivo Municipal – que também pertence ao PMDB –, foi obrigada a deixá-la.

Alega como justa causa para a desvinculação do seu partido originário o fato de que teria sido preterida por seus colegas de partido e pelo Chefe do governo municipal, ao ser impedida de assumir a presidência da Câmara de Vereadores de Caxambu do Sul no exercício de 2007.

Para tanto, anexa às fls. 49-50, cópia da ata da Executiva do PMDB de Caxambu do Sul, de 12 de dezembro de 2005, na qual consta o pacto firmado entre os quatro vereadores então eleitos pelo PMDB, e seu presidente, Leocildes Correa Neto, na presença do Prefeito e do Vice-prefeito de Caxambu do Sul, entre outros. Estabeleceu-se, naquela reunião, mandato de duração anual à frente da presidência do Poder Legislativo municipal, inclusive com a ordem de sucessão, tendo-se acordado que no ano de 2005 seria escolhido o vereador Antonio Gheller; no ano



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

seguinte o vereador Elio Vedovatto; em 2007 a requerida Jane Elisabete Basso restando, por fim, a vereadora Ana Cristina Menoncin Bosco o ano em curso.

Sustenta a requerida que o acordo foi rompido por Ana Cristina Menoncin Bosco que, a pedido do prefeito, em uma manobra escusa, obtendo o apoio de alguns vereadores da oposição, além dos de seu partido, com quem havia acordado a divisão na ocupação da Presidência, conseguiu subtrair-lhe a Chefia do Legislativo no ano de 2007.

Argumenta que, instado o PMDB local a adotar providências para que a vereadora apontada respeitasse o pacto anteriormente firmado, sob pena de que viesse a pleitear sua desfiliação e a de toda a família Basso – conforme demonstra o ofício datado de 21 de dezembro de 2006 (fl. 52) –, o seu presidente silenciou, compactuando, portanto, de modo tácito, com a manobra que lhe prejudicava.

Ato contínuo, afirma que passou a ser perseguida sistematicamente pelo prefeito Gilberto Ari Tomasi, quando, por fim, decidiu migrar para outra legenda partidária.

Consigna, pois, três circunstâncias que a motivaram a se desfiliar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Caxambu do Sul: (i) traição de seus companheiros de partido; (ii) o abandono do seu projeto político pelo ente partidário e (iii) a perseguição contínua do Chefe do Executivo Municipal, seu correligionário.

Podem ser destacadas, entre as diversas condutas descritas como meio de intimidação do Prefeito: a) as ameaças constantes via telefonemas, para que votasse nos projetos do legislativo em consonância com os seus interesses; b) as ameaças de afastamento do exercício das funções exercidas nas Associações de Desenvolvimento das Microbacias do Lajeado Caxambu e do Lajeado São José, e c) a rescisão dos contratos de Prestação de Transporte Escolar n. 8 e 9/2007 firmados com o seu companheiro Julio Cesar da Silva.

As duas primeiras ações não são passíveis de serem aferidas nesta estreita via, pois, além de necessitarem de ampla investigação, não dizem propriamente respeito à questão que se pretende aqui discutir, ou seja, à filiação partidária.

Como já tive oportunidade de ressaltar, o Poder Executivo detém autonomia para governar e, portanto, adotar decisões de cunho político-administrativo, e embora possa governar em composição com o Poder Legislativo, sobre este ingerência alguma possui. Se há questões que refogem a regular administração pública, estas devem então ser objeto da devida apuração, como bem anotou a vereadora, ao aduzir que no dever de fiscalizar os atos do executivo, buscaram ingressar com medida para coibir a malversação do dinheiro público.

7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Tocante aos contratos de prestação de serviços que Julio Cesar da Silva mantinha com o Poder Público Municipal, é possível inferir da leitura do Decreto n. 083/2007 – que os declarou rescindidos –, tratar-se de providência adotada após a conclusão do Inquérito Administrativo 01/2007, quando se apurou falsificação na documentação utilizada na fase de habilitação do certame pelo licitante, estando devidamente autorizado nos termos do art. 78, XII, e do art. 79, I, da Lei Federal n. 8.666/1993. Como se vê, não há nexos entre as alegações de defesa e os fatos demonstrados na órbita administrativa, devendo também ser afastado esse argumento.

Restam à análise, as questões intrapartidárias suscitadas pela vereadora requerida que, em suma, dizem respeito à alegada grave discriminação que teria sofrido em decorrência de atos praticados pelos companheiros de partido.

A jurisprudência tem sido restritiva quanto ao reconhecimento dessa hipótese de justa causa, sendo muito precisa quanto à definição do conceito.

Por grave discriminação pessoal entende-se a decorrente de atos e fatos relevantes e extraordinários para o panorama político, que venham a impedir a convivência do agente filiado no partido político, alijando-o das decisões do partido, negando-lhe o exercício de poder decisório – quando tiver – ou a participação em cargos ou funções que venham de ser destinadas aos quadros partidários, sem fundamento ou demonstradamente para menosprezá-lo e reduzi-lo nas esferas de poder próprias do âmbito político e partidário.

A grave discriminação que é prevista pela norma de regência como justa causa é a **segregação partidária**, o que a meu ver, aqui, evidenciou-se.

Já tive oportunidade de asseverar que

A grave discriminação pessoal exige, cumulativamente, tratamento distintivo, injusto e que torne impossível a convivência partidária, ou seja: (i) há de ser um tratamento discriminatório, específico contra um ou alguns filiados ou em favor de um ou alguns filiados; (ii) deve ser fundado em razões injustificáveis, sem base jurídica (de vez que as questões políticas refogem ao exame do Judiciário, blindadas pela autonomia partidária constitucional); (iii) devem tornar inviável a permanência no partido [Acórdão n. 22.135, de 12.5.2008].

Com efeito, a partir do momento em que há um pacto subscrito por todos os vereadores eleitos por determinada legenda, em reunião que conta, inclusive, com a participação do Prefeito e do Vice-Prefeito que também pertencem à mesma legenda, e na qual se estabelece um plano quadrienal da presidência da Câmara de Vereadores designando um ano de mandato para cada um dos eleitos e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

ele não é devidamente respeitado **apenas em relação à requerida**, vejo aí contemplada a discriminação pessoal.

Nesse sentido, destaco o conteúdo do texto da ata, que conta com a assinatura das principais lideranças do PMDB de Caxambu do Sul, isto é, todos os quatro vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e o Presidente do Diretório Municipal:

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às dezessete horas e trinta minutos, na sala do gabinete do Prefeito Municipal de Caxambu do Sul. **O presidente Leocides Correa Neto cumprimentou os presentes dizendo o motivo da reunião que seria a presidência da Câmara de Vereadores. Usou a palavra a vereadora Jane Basso dizendo do desejo de assumir a presidência da Câmara no ano de dois mil e sete, sendo que no ano de 2006, seria o vereador Élio Vedovatto. Em seguida a vereadora Ana Bosco também fez suas colocações dizendo que também almeja a presidência no ano de dois mil e oito. O vereador Euclides Tomasi usou a palavra dizendo que é importante a união do partido para não entregar a presidência ao adversário. Em seguida o vereador Élio Vedovatto disse que não precisaria de documentos o documento é a palavra. E que o combinado foi um ano cada vereador. O vereador Vanderlei Giacomelli também concorda com o que haviam combinado. O presidente voltou a usar a palavra e disse que a unidade do partido em nome da democracia deve continuar e que devemos contar sempre com o voto dos nossos vereadores. O Vice-prefeito Vilmar Foppa deixou claro em suas palavras que é preciso discutir juntos os momentos difíceis como também a firmeza do presidente na Câmara na hora dos projetos e suas tramitações. Disse que o papel do vereador é muito importante e que conversando juntos os problemas podem ser resolvidos com mais tranquilidade. Benedito Basso pediu aos vereadores que quando houver assuntos polêmicos na Câmara os vereadores discutam antes da sessão. A Elenice Basso disse que a executiva tem um papel importante no partido e que o gesto de hoje de ser sempre em todos os momentos. A Executiva do PMDB juntamente com os vereadores, que, depois da discussão ficou acordado que no primeiro ano 2005, como aconteceu, o Antonio Gheller, no segundo ano 2006, Elio Vedovatto, 3º ano 2007, Jane Basso e no 4º ano, 2008, Ana Cristina Bosco assumiram a Presidência da Câmara de Vereadores pelo partido do PMDB[...] [fls. 49-50 - grifei].**

O argumento, portanto, impressiona, pois, se havia um ajuste precedente e documentalmente provado, que contou, na sua elaboração com as principais lideranças do partido no município e pelo qual de antemão se sabia a quem caberia presidir o Legislativo anualmente, a sua quebra em relação tão-somente à vereadora requerida denota clara discriminação pessoal.

A manobra utilizada pela antiga integrante da base governista do PMDB, Ana Cristina Menoncin Bosco, descrita pela testemunha Ivanor Claudio



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Ziliotto, é o bastante para retratar a quebra do pacto e a afronta às diretrizes partidárias:

[...] que é presidente do PTB de Caxambu do Sul; [...] que sua sobrinha Ana Bosco entrou em contato com o depoente em 2006 pedindo ajuda do mesmo para entrar em contato com alguns vereadores do PT e PP, visando apoio político para que a mesma fosse eleita presidente da câmara; que segundo sua sobrinha, estava agindo daquela forma a pedido do prefeito municipal, o qual não desejava ter a requerida como presidente da câmara, mas que queria continuar amigo de ambas; que o depoente foi com os vereadores Ivanor Sfredo, Luis Alberto Brustolim e Volmir Esneolim na casa do vereador Nesio Musselini para resolverem como se daria a votação; que no início Nesio não concordou, mas acabou sendo convencido em reunião que foi feita com um churrasco no dia seguinte; que ficou combinado que iriam votar em Ana Bosco, constando segundo e terceiro nome diferenciado para saberem quem não votou nela; que ficou acordado que um vereador escreveria "Ana Menosim", o outro "Ana Cristina Bosco", o outro "Ana Bosco" e o outro não ser recorda; que à época dessa combinação Ana Bosco pertencia ao PMDB; [...] que comentários ouvidos pelo depoente era de que o atual prefeito jamais iria admitir uma Basso na presidência da câmara, sendo que a rivalidade entre eles é muito antiga; [...] [fls. 302-303].

Extrai-se do contexto que havia efetivamente uma certa resistência do Prefeito em aceitar a vereadora requerida na presidência do Legislativo, tanto é assim que a outra testemunha arrolada pela requerida, Marisa Verona Facin, afirma:

[...] que é presidente da Microbacia Lageado Bom José há quatro anos; que em abril de 2007, a depoente formulou um pedido pessoal de auxílio para uma ressonância magnética ao prefeito de Caxambu do Sul, e o mesmo disse que iria providenciar desde que a depoente continuasse seguindo-o politicamente e se mantivesse no partido, PMDB; que em julho de 2007 a depoente procurou novamente o prefeito de Caxambu do Sul para obter uma ajuda para a cirurgia da coluna, sendo que o mesmo colocou como condição que a mesma se mantivesse no PMDB; que nunca foi filiada ao PMDB; que o prefeito também colocou como condição o fato de que a requerida deveria se afastar do cargo de facilitadora da Microbacia, caso a requerida não seguisse o PMDB, que então a depoente esclareceu ao prefeito de que a Microbacia era uma associação dos agricultores e não pertencia à requerida; que o prefeito disse que tinha o poder e que iria afastar Jane da Microbacia [...] [fl. 301].

Resta claro e seguro concluir que por pertencerem, prefeito e vereadora Ana Cristina Menoncin Bosco, à mesma agremiação partidária, houve o propósito de descumprirem o avençado para antecipar o período em que aquela presidiria o Legislativo, tudo às ocultas e em prejuízo específico e exclusivo de Jane Elisabete Basso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Em uma última tentativa, a vereadora requerida procurou manifestar seu inconformismo, buscando o apoio do então presidente do PMDB de Caxambu do Sul, Leocides Correa Neto, endereçando-lhe, em 21 de dezembro de 2006, correspondência nos seguintes termos:

[...] Vimos através do presente comunicar que após reunião realizada pela Sra. Vereadora Jane Elisabete Basso e seus familiares, embasados ainda na decisão tomada pela executiva do Partido durante reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2006, decidiu-se em encaminhar documento as autoridades do partido, exigindo providências urgentes com relação a atitude tomada pela Vereadora Ana C. Bosco. Conforme composição da mesa diretora da Câmara de Vereadores, deixou de cumprir determinações do Partido, inclusive desrespeitando toda a executiva, contrariando a ata assinada por todos os membros, em reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2005.

Lembrando ao partido que atitudes como essa, ferem os princípios morais partidários, gerando o enfraquecimento e colocando em risco a democracia partidária. Podendo assim levar a desfiliação da Vereadora Jane Elisabete Basso e toda a Família Basso [...] [fl. 52].

O que a prova dos autos demonstra é que o partido manteve-se inerte diante da quebra do acordo apenas em relação à requerida, não havendo impugnação do requerente quanto a esse ponto.

A alegada distinção com que se dizia tratada por seus companheiros de partido, bem como pelo Chefe do Poder Executivo municipal, não só é divisada nos depoimentos firmados pelas testemunhas de defesa, como comprovada documentalmente, sendo suficiente para consubstanciar a justa causa, caracterizada pela grave discriminação pessoal, capitulada no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

Isso porque, neste caso, percebem-se os três requisitos cumulativos que, a meu juízo, qualificam o fato como sendo de grave discriminação pessoal: foi um tratamento discriminatório específico contra a requerida, apenas, de vez que somente em relação a ela o acordo partidário não foi cumprido; não teve nenhuma razão justificável ou base jurídica; e, diante da quebra da confiança e do tratamento dirigido contra a requerida, tornou inviável sua permanência no partido.

Observo, por fim, que diferentemente do que esta Corte já decidiu em casos assemelhados, mas diversos, não se trata, aqui, de mera questiúncula intestina. Cuida-se de acordo ajustado em reunião, devidamente documentado por ata escrita e assinada pelos participantes, que contou com as mais elevadas lideranças partidárias no município e que distribuiu igualmente posição política relevante a todos os vereadores, em igualdade. Mas, quando da execução, apenas a requerida foi impedida de exercê-la.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Cabe lembrar que este Tribunal, pelo Acórdão n. 22.171, da lavra do eminente Juiz Volnei Celso Tomazini, considerou justa causa para a desfiliação partidária “o fato de não ter sido acolhida a indicação do seu nome [do vereador requerido] para presidir a Comissão Provisória do Município de São José e ter sido aprovado outro” o que, segundo restou assentado no precedente “demonstra que o requerido estava sofrendo grave perseguição ou discriminação pessoal, pois, por certo, tal decisão dependia dos demais integrantes do partido”. Naquele caso também haveria um acordo intrapartidário para assunção do cargo de presidente da Comissão Provisória e tal acordo sequer era demonstrado por documento escrito e assinado pelos partícipes, como *in casu*.

Por essa razão, considero ter ocorrido justa causa para a desfiliação da vereadora Jane Elisabete Basso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Caxambu do Sul, não havendo praticado ato de infidelidade, fazendo jus à manutenção do mandato de vereadora junto à Câmara Municipal daquela comuna.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, mas indefiro o pedido de condenação em ônus de sucumbência.

É como voto.



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 475 - CLASSE XIV - FIDELIDADE PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

REQUERENTE(S): VANDERLEI GIACOMELLI

ADVOGADA(S): JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI; RICARDO ANGELO PAVIN

REQUERIDO(S): JANE ELISABETE BASSO; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO(S): ILÁRIO JOSÉ DALCIN LAGO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.272, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho

Sessão de 16.07.2008.